



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024/SES  
PROCESSO Nº SES-PRO-2023/80996**

A **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, Cuiabá/MT, neste ato representada pela Agente de Contratação da SES/MT, abaixo assinado, nomeada através da Portaria nº 0180/2024/GBSES/MT publicada em 25 de Março de 2024, vem através deste manifestar resposta à impugnação formalizada pela empresa **CONSTRUTORA IMPERIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ: 18.363.482/0001-00, enviada ao e-mail [pregao02@ses.mt.gov.br](mailto:pregao02@ses.mt.gov.br) no dia 25/03/2024, referente ao processo licitatório da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2023, conforme segue:

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Impugnação da CE nº. 001/2024/SES, que tem por objeto a “*contratação de empresa de engenharia para execução da Ampliação na Sede da Secretaria de Estado de Saúde, localizada no município de Cuiabá – MT, em que serão contemplados o projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de drenagem, projeto de combate a incêndio e pânico, e projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA*”, conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº SES-PRO-2023/80996.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Importante ressaltar que a presente impugnação foi apresentada de forma tempestiva, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 02 de abril de 2024, enquanto a impugnação foi enviada por e-mail em 25 de março de 2024.

### 3. BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Diante dos fatos expostos, apresentamos de forma sucinta as argumentações trazidas pela Impugnante:

#### III - DOS FATOS

[...]

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital prevê exigências abusivas, tais como as previstas no item 11.5.5.2.9, in verbis.

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional/ e profissional contraria os princípios da motivação e da competitividade.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

IV- EXIGÊNCIAS ABUSIVAS- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital prevê exigências abusivas, tais como as previstas no item 11.5.5.2.9.

O edital impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir determinar que não será admitida para fins de comprovação a somatória do atestado de capacidade técnica profissional e operacional, in verbis:

**11.5.5.2.9 Não será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante, em razão da sua complexidade.**

Ora, ao exigir como requisito de habilitação UM ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 101.822,496 KG, evidente se mostra o intuito exclusivo de cercear a participação de empresas que atuam no ramo de Engenharia Civil, desconsiderando a expertise e grande tempo de atuação no mercado brasileiro, dotadas de capacidade técnica suficiente para execução desses serviços.

Data vênia, não se vislumbra plausibilidade acerca da exigência de um único atestado contemplando todos os serviços acima relacionados, uma vez que a comprovação de execução dos serviços da maneira exigida reduz drasticamente a competitividade, sem considerar a efetiva capacidade de prestação do serviço de empresas que já os realizaram.

A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado acerca da vedação à soma de atestados, conforme restou explicitado no Acórdão 1095/2018 – Plenário:

[...]

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, competitividade da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

A exigência editalícia indica um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando o artigo 37º da constituição federal de 1988 e artigo 5º da lei 14.1333.

V) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida no item 11.5.5.2.9, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

#### 4. DA RESPOSTA TÉCNICA.

Em resposta, a Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções emitiu Parecer Técnico nº 004/2024/SUPO/GBSAITI/SES-MT. Em resumo, as considerações apresentadas são as seguintes:

##### 1. RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante alega, em apertada síntese, que as características licitadas no dispostas no edital estariam impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir e determinar que não será admitida para fins de comprovação a somatória do atestado de capacidade técnica profissional e operacional.

Ademais, a licitante menciona alguns acórdão e entendimentos jurídicos, onde, ao final, pontua quanto a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do edital.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU, no qual está Superintendência optou por vedar a somatória de atestado:

*“16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte. 17. Em suma, não há porque, e aqui dirijo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho”. (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014).*

Ainda referente a aptidão para execução do objeto da contratação, acerca da qualificação técnica, onde esclarecemos que nem sempre será impreterível a demonstração quanto a execução de objeto idêntico ao licitado. A regra é a comprovação quanto ao exercício de atividade semelhante e compatível seja suficiente para demonstrar para a administração a qualificação da licitante para bem executar o objeto.

Neste sentido, dizemos o seguinte entendimento apresentado pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento:

*“É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado similar*





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*ou equivalente ao objeto licitado. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência profissional. Ele deverá demonstrar que executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. (...) A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. Características, quantitativos e prazos são, portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)". (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 14, inc. II, categoria Doutrina. Acesso em 05 fev. 2015. Destaque nosso).*

Assim, a somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica fica vedado em consideração da complexidade do objeto decorrente da sua dimensão quantitativa, onde não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, a empresa para a execução de objetos maiores.

## 2.CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, no qual se tem a finalidade de assessorar a Pregoeira em sua tomada de decisão, e pelos motivos elencados, JUGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela CONSTRUTORA IMPERIO LTDA, mantendo-se os termos do edital e prazo nele contidos.

## 5. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em atenção ao objeto licitado, analisou-se a legalidade e a razoabilidade das exigências, e avaliou-se a questão da natureza da prestação dos serviços.

Considerando que as questões envolvidas são de natureza técnica, a impugnação foi submetida à análise e manifestação da unidade responsável pelo objeto em questão, que, por meio de Parecer Técnico nº 004/2024/SUPO, resultou em manifestação **desfavorável** por parte da Área Técnica, conforme demonstrado no resumo da resposta acima mencionado.

Informamos que tanto a análise técnica disposta acima como a impugnação apresentada estão disponíveis na plataforma SIGADOC, Processo nº SES-PRO-2023/80996, assim como no site da SES/MT<sup>1</sup> e SIAG<sup>2</sup>, local onde se encontra o edital da mencionada Concorrência Eletrônica nº 001/2024/SES/MT.

<sup>1</sup> <http://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes>

<sup>2</sup> <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/central/EditalPageList.jsp>





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**5. DA DECISÃO.**

Desta feita, recebemos a impugnação interposta pela empresa **CONSTRUTORA IMPERIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.363.482/0001-00, dela conhecemos porque tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** em relação à impugnação interposto. Considerando os termos e fundamentos ora expostos no Parecer Técnico nº 004/2024/SUPO/GBSAITI/SES-MT. Que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame.

Cuiabá/MT, 26 de março de 2024.

**Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis**  
Agente de Contratação – SES/MT

